

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	N.º
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução		
<input type="checkbox"/> Requerimento		
<input type="checkbox"/> Indicação		
<input type="checkbox"/> Moção de		
<input type="checkbox"/> Emenda		

AUTOR: Ver^a. FÁTIMA APARECIDA DA S. RESENDE -PT
PROJETO DE LEI Nº 006 /97, DE 24/OUTUBRO/1997.

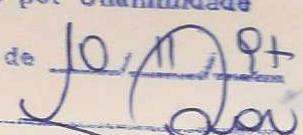
“Dispõe sobre regulamentação de normas quanto ao desenvolvimento urbano e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O licenciamento de Projetos de implantação de obras, equipamentos e atividades promovidas por entidades públicas ou particulares de significativa repercussão ambiental e na infra-estrutura urbana, deverão ser instruídos com Relatório de Impacto de Vizinhança, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º - São Projetos de significativa repercussão ou impacto ambiental aqueles que provocam a deterioração da qualidade de vida instaladas em um agrupamentos populacional ao alterar as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente a afetar:

- a) - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) - as atividades sociais e econômicas;
- c) - a biota;

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 10/11/97


- d) - as condições sanitárias e estéticas do meio ambiente;
- e) - a qualidade de recursos ambientais;
- f) - o patrimônio cultural, artístico, histórico, arqueológico do município;
- g) - a qualidade de acesso à infra-estrutura urbana instalada;
- h) - as relações conviviais e de vizinhança.

§ 2º - São Projetos com significativa repercussão na infra-estrutura urbana aqueles que provocam modificações estruturais no ambiente urbano e afetam, direta ou indiretamente:

- a) - o sistema viário;
- b) - o sistema de saneamento básico;
- c) - o sistema de drenagem;
- d) - o sistema de eletricidade e telecomunicações;
- e) - qualquer outro elemento da infra-estrutura não relacionados nos incisos anteriores.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei é considerado como vizinhança o meio humano e meio físico onde convive o agrupamento populacional que sofrerá o impacto do licenciamento de um Projeto, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - O exame da repercussão ambiental e na infra-estrutura de um Projeto implica considerar:

- a) - a vizinhança imediata - aquela instalada na(s) quadras(s) em que o empreendimento proposto se localiza;
- b) - a vizinhança mediata - aquela situada na área de influência do Projeto e que por ele pode ser atingida.

Art. 3º - O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIMVIZ, é um instrumento que permite que o licenciamento de projetos ou atividades seja procedido da avaliação.

I - do grau de alteração em qualidade e quantidade que uma determinada intervenção causará na sua circunvizinhanças;

II - das necessidades de possíveis medidas corretivas para garantir a qualidade de vida de um agrupamento populacional.

Parágrafo Único - O RIMVIZ deverá conter, no mínimo:

I - A caracterização do Projeto de aliteração um termo de :

- a) - localização;*
- b) - objetivos e justificativas do Projeto;*
- c) - descrição da ação pretendida e de suas alternativas tecnológicas e locacionais confrontando-as com a hipótese de não executá-las;*
- d) - compatibilidade com planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto;*
- e) - compatibilização com a legislação de uso e ocupação do solo.*

II - A caracterização da vizinhança e do(s) distrito(s) onde o Projeto terá repercussão, considerando-se:

- a) - a caracterização da população moradora e do padrão de vida que usufrui;*
- b) - a caracterização sócio-econômica, histórica e cultural da região e de seu patrimônio.*
- c) - a caracterização da qualidade de vida cotidiana da população, suas demandas e serviços instalados e suas relações de convívio.*

III - A avaliação do impacto do Projeto no meio urbano, considerando os seguintes aspectos:

- a) - descrição da qualidade ambiental futura da área em comparação com a qualidade atual, nos termos de inciso do artigo 1º;*
- b) - análise de impactos ambientais do Projeto e de suas alternativas discriminando a distribuição dos ônus e benefícios sociais.*

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de instrumento competente a definição dos termos de referência do RIMVIZ e a qualidade profissional dos membros da equipe multidisciplinar necessária face à natureza dos diferentes projetos.

§ 1º - Poderá o Poder Executivo, de acordo com a característica específica de um Projeto. Vir a requerer inclusão de requisitos complementares.

§ 2º - Deverão constar no RIMVIZ, o nome e a formação profissional de todos os Técnicos responsáveis pelos resultados apresentados.

§ 3º - Constatada imperícia, sonegação de informações ou omissão de qualquer dos técnicos, o órgão municipal competente, deverá comunicar o fato ao Conselho Regional Profissional competente para apuração das responsabilidades.

§ 4º - As despesas pela execução do Relatório de Impacto de Vizinhança, serão custeadas pelo proponente do Projeto.

Art. 5º - O Projeto e o Relatório e Impacto de Vizinhança serão apresentadas ao órgão competente de acordo com a regulamentação do Executivo, para a obtenção de licenciamento.

§ 1º - O Projeto e o Relatório de Impacto de Vizinhança, deverão ser afixados em local público por 30(trinta) dias e a respectiva súmula será publicada através de edital.

§ 2º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse ou tiverem relação direta ou indireta com o Projeto, deverão receber cópia do RIMVIZ, para conhecimento e manifestação, aguardando o prazo de 30(trinta) dias do recebimento.

Art. 6º - O RIMVIZ deve ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público e as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadro, fotos e demais recursos visuais, de modo que possam entender as vantagens e desvantagens do Projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implantação.

Art. 7º - Enquanto não for aprovado o Relatório de Impacto de Vizinhança, pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação, implementação e executória do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 24 de outubro de 1997.

Fatima Ap. da S. Resende
FATIMA APARECIDA DA S. RESENDE
Vereadora-PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Relatório de Impacto para licenciamento de Projeto de implantação de obras.

Vários municípios têm cedido ou negociado áreas para implantação de indústrias, prédios, aterros e outras obras, mas nem sempre o que apresenta um possível desenvolvimento local ou regional se reveste em benefício à comunidade.

Devastação, contaminação de rios e lençóis freáticos são apenas alguns dos problemas que podem ser acarretados caso essas iniciativas não sejam precedidas de um estudo de impacto ambiental e de infra-estrutura.

Em um ambiente vivencial faz parte de sua qualidade o cunho democrático do processo de planejamento urbano em que devem se afundar as decisões sobre intervenções, melhorias e alterações no meio ambiente. Cabe ao Poder Público Municipal garantir que tal pressuposto seja afiançado às condições de vida da população de uma cidade.

Fátima Ap. da S. Resende
FATIMA APARECIDA DA S. RESENDE
Vereadora-PT



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

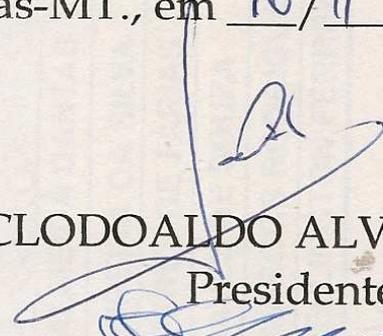
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

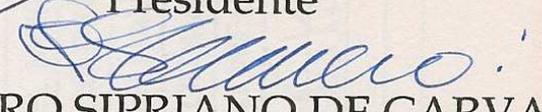
PARECER

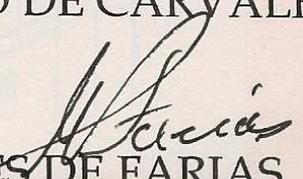
Ao Projeto de Lei nº 036 /97
De autoria do: Juliano Pauci
da do S. Respe - JT

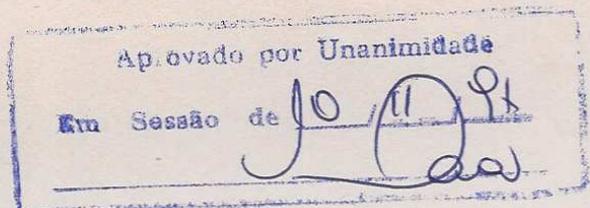
A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, após efetuar análise do Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 10/11 /97.


Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA
Presidente


Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Relator


Ver. NIVALDO PERES DE FARIAS
Membro



VOTAÇÃO

MATERIA	VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
	<i>Projeto de lei nº 006/94</i>			
	AILTON RODRIGUES ROCHA			
	ALACIR VIEIRA CÂNDIDO			
	CELSONO MARTINS SPOHR			
	CLODOALDO ALVES DA SILVA			
	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE			
	JOSÉ AMÉRICO			
	JOSÉ CARLOS TELLES			
	LAZARO SIPRIANO DE CARVALHO			
	<i>Robson Santos</i>			
	MESSIAS ALMEIDA DANTAS			
	MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
	NIVALDO PERES DE FARIAS			
	WALTER NAVES DE SOUZA			
	WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA			
	ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA			

OBS

Projeto

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de 10/11/94

[Signature]